



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Taquarituba, 01 de outubro de 2019.

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 053/2019.

Empresa impugnante: "ELETRO ZAGONEL LTDA".

o Secretário Municipal de Transportes e Compras do município de Taquarituba, vêm mui respeitosamente perante à empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA**, devidamente qualificada no instrumento de impugnação em tela, após a análise da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº. 050/2019, apresentar seu julgamento através dos fatos e argumentos, que abaixo segue:

DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Com fulcro nos termos do presente edital mais precisamente no item 11.1, que qualquer pedido de esclarecimentos, providências ou impugnação deverá ser encaminhado em até dois dias úteis antes da data limite de recebimento de propostas; e, tendo sido apresentada a presente peça de impugnação no dia 27 de setembro de 2019, portanto, dentro do prazo estabelecido para sua apresentação, recebemos o presente pedido, determinando que o mesmo seja devidamente autuado dentro do processo.

Diante do recebimento do pedido, afastando-se às preliminares, partiremos para análise do mérito do mesmo, nos presentes termos.

QUANTO AO MÉRITO

DO FUNDAMENTO E DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Os termos da presente peça de impugnação de Edital remetem sua fundamentação em suma aos seguintes fatos:

1º. DA RESTRIÇÃO AO LED TIPO COB

Alega que no edital traz os requisitos de LED, e dentre eles aduz a especificação da luminária como "modulares e os LEDs deverão ser SMD (não serão aceitas luminárias COB).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Alega ainda que as luminárias tanto com tecnologia SMD ou COB, referem-se a tecnologias com LEDs interligados em série e em paralelo, sendo que a única diferença entre ambos é a tecnologia utilizada no processo de fabricação.

Alega que tal restrição fere os princípios da vantajosidade à Administração Pública, Competitividade e da Ampla Concorrência, além de limitar a competitividade do certame.

2º. DO REFRACTOR EM VIDRO PLANO DE CRISTAL TEMPERADO

Segundo o ainda impugnante o refrator em vidro plano de cristal temperado não é o padrão utilizado pela maioria dos fabricantes de luminárias e que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, acrescentando-se ainda que o refrator de vidro prejudica a distribuição luminosa por ser plano e ao mesmo tempo reduz a eficácia do circuito como um todo, pois existe perda na passagem da luz pela estrutura.

3º. DA TENSÃO NOMINAL

Outro ponto apresentado pelo impugnante é a respeito da tensão de operação, que solicita que a mesma se dê entre 120 a 277 Vac, porém conforme a maioria das luminárias e da resolução ANEEL nº. 505 de 26/11/2011 a tensão de operação é de 100 a 250 Vac.

4º. DO PROTETOR DE SURTO DPS

O impugnante traz ainda que no edital é exigido de que a luminária deverá possuir protetor de surto “10kV, 5Ka”, mostra a importância da proteção da luminária, contudo questiona que seja exigido como um mínimo e não estipulado um máximo ao atendimento desta característica.

5º. DALENTE DE POLÍMERO

Segundo o ainda impugnante, a exigência da lente de polímero merece análise, além de se tratar de um material “plástico”, pode vir a referir-se de uma particular tipo de lente, como pode ser a especificação do material tipo “pmma”, o que acarreta no cerceamento da participação de outros tipos de materiais, de igual ou melhor, qualidade e desempenho.

6º. DO CERTIFICADO DO DRIVER

No edital requer que seja apresentado as “especificações e certificado Driver”, sendo assim o impugnante solicita esclarecimento do que se trata o referido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

certificado, bem como, da especificação do item da normativa que regulamenta tal exigência e/ou qual ensaio que contempla a referida informação.

7º. DA ESPECIFICAÇÃO DOS LAUDOS

Ainda de acordo com o impugnante, no termo de referência, anexo do edital em análise, há a descrição dos laudos que deverão se apresentado pelos licitantes, todavia salienta que há a exigência de inúmeros laudos que não estão em consonância com a norma vigente da Portaria nº. 20 do Inmetro, acrescenta ainda a exigência da apresentação do relatório de ensaio, conforme a norma CIS PR15, que encontra-se CANCELADA.

8º. DA ALTERAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA

E por fim, o impugnante apresenta a alteração do valor de referência, ocorrida após a suspensão e reabertura do mesmo Pregão nº. 053/2019, alegando não ser objeto de alteração no decorrer de todo ele.

Com base nestes oito tópicos pede pelo acolhimento das alegações trazidas a lume para por fim realizar todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório e caso seja julgado improcedente que tal impugnação seja encaminhada para instância superior.

Este é o resumo dos termos e fundamentos da presente impugnação.

DOS FUNDAMENTOS E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Primeiramente, frisa-se que a Prefeitura Municipal de Taquarituba, por meio de sua Comissão de Licitação, sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

Analisando o artigo supra citado, verifica-se que a licitação visa a proposta mais vantajosa para a administração, e neste interim somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça, sendo totalmente possível a discricionariedade da administração pública.

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes, indicam com exatidão milimétrica, qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta”.

Para Meirelles (2005, p. 169), os fins não são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente”.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas. Neste sentido, considera que:

“Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48)”.

Para Medauar (2015, p. 137), “o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo.” Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

Nesta esteira a discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação, e **descrição do objeto**.

Neste diapasão individualizaremos os tópicos apresentados pelo ora impugnante em sua peça recursal, para que possamos fundamentar nossa decisão.

Com relação ao 1º tópico sugerido pelo ora impugnante, temos a esclarecer o quanto segue:

A escolha pela administração quanto à utilização de tecnologia SMD ao invés da tecnologia COB, nos termos do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 053/2019, nas especificações das luminárias de LED, embora ambas sejam aceitas pela Portaria nº. 20 do INMETRO de 15 de Fevereiro de 2017, se atribui aos fundamentos jurídicos acima apresentados, com fulcro no princípio da discricionariedade, e, quanto ao caráter técnico que ensejou nossa opção por essa tecnologia, diz respeito aos fundamentos, abaixo elencados, que a administração entende ser primordiais para atender as necessidades e os anseios técnicos desejados, a saber:

- a) A tecnologia COB tem uma degradação da cromacidade (alteração da cor inicial) e da manutenção de fluxo superior à verificada pela tecnologia SMD;
- b) Usualmente, a tecnologia SMD é muito mais utilizada para iluminação pública viária em LED, por ser mais confiável, tendo diversas opções de fotometria;
- c) A tecnologia SMD é utilizada por uma ampla gama de fabricantes;
- d) Existe um ensaio da manutenção de fluxo luminoso LM 80, onde existe o comparativo entre as duas tecnologias, sendo que a depreciação do componente SMD é inferior a tecnologia COB;
- e) A tecnologia SMD permite ajuste em sua ótica permitindo alteração em sua fotometria, possibilitando ajuste melhor de caso a caso, vindo atender melhor as expectativas de utilização desta municipalidade;
- f) A tecnologia SMD e COB foi explanada pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo) ao engenheiro responsável técnico desse termo de referência, com bases nessas informações o engenheiro responsável teve alicerce didático e cunho intelectual para firmar a escolha da municipalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Abaixo, trecho do e-mail o pesquisador Oswaldo Sanchez Junior indica literatura para embasamento sobre iluminação pública com tecnologia LED.

Sobre a questão colocada (uso do LED na plataforma Chip-on-board – COB em luminárias), veja os comentários na pagina 80 do documento anexo. Este documento foi gerado pelo departamento de energia americano que é uma fonte de informações confiáveis. Normalmente utilizam-se em Iluminação Pública pacotes de LED de alta potência (1 a 5 W) com substratos cerâmicos e lentes específicas por conta de sua alta confiabilidade (menor manutenção e escalabilidade). Normalmente as plataformas em COB são mais adequadas para produtos que necessitam de grande quantidade de fluxo luminoso a partir de uma pequena fonte óptica (por exemplo, iluminação de galpões industriais e/ou lojas de varejo) e são instalações protegidas e não há necessidade de que as luminárias sejam herméticas (imunes à chuva). Nestes casos há mais liberdade para o projetista estabelecer uma troca térmica adequada.

Att,

Oswaldo Sanchez Júnior
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT
Centro de Tecnologia Mecânica, Naval e Elétrica - CTMNE
Laboratório de Equipamentos Elétricos e Ópticos - LEO
Fone (+55 11) 3767-4588
Fax (+55 11) 3767-4007
e-mail: osanchez@ipt.br
Web: WWW.IPT.BR

Esta mensagem é endereçada exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou instituições acima indicadas e pode conter informações confidenciais, particulares ou privilegiadas. O uso dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades da lei."

"This message is intended only for the named person's and/or named entities and may contain confidential, proprietary or legally privileged information. The misuse of the information contained herein is subject to legal penalties."

Figura 1. Print do e-mail com indicação de Acervo Técnico, Artigo sobre tecnologia LED.

Após essa simples fundamentação técnica fica clara a nossa opção pela utilização de alumínio injetado nas luminárias de LED, atendendo claramente os artigos 3º e 7º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como aos princípios norteadores da administração pública.

Portanto razão não assiste ao ora impugnante, com relação ao vosso apontamento.

Com relação ao 2º tópico, ou seja, segundo o ora impugnante, esta municipalidade descabidamente pede o uso de refrator em vidro plano de cristal temperado para proteção do conjunto óptico do LED.

Com relação ao vosso apontamento, temos a esclarecer que razão não assiste ao ora impugnante, e para tanto apresentamos as seguintes justificativas, que nos levaram a optar pela utilização do vidro plano de cristal temperado de 4 mm de espessura.

Apesar da lente em vidro plano de 04 mm diminuir a quantidade de lumens da lâmpada de LED, por ser considerada mais uma barreira. Entendemos que a lente de vidro com proteção IK08, tem a finalidade de preservar a lente de polímero, pois esta impede a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ação de agentes externos que debilitam a lente de polímeros, atenuando a deterioração via compostos orgânicos voláteis, e a incidência direta de raios ultravioletas (UV) presentes nas vias públicas. Vide item relacionado na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 (A.9.5 e A.9.5.3).

Levando-se em conta que a municipalidade não pretende se preocupar e dispensar recursos financeiros visando à manutenção preventiva (limpeza das luminárias), o uso de vidros planos eleva a expectativa de vida útil da lente polímeros/termoplásticos devido à ação dos agentes supracitados, garantindo a resistência mecânica, sendo aplicada neste edital devido aos requisitos de segurança e durabilidade.

Além do que, existe uma ampla gama de fabricantes no setor que atendem tal requisito.

Desta forma, atentando ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, constatamos que o Pregão Presencial nº. 053/2019 encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas.

Com relação ao 3º tópico apresentado pelo impugnante a respeito da tensão de operação, esclarecemos que se trata de uma Convenção Universal sobre produtos bivolt, ou seja, os produtos que trabalhem nas faixas de rede da Iluminação Pública Nacional de 127V e 220V, serão aceitos.

Com relação ao 4º tópico, o qual o impugnante questiona a exigência do máximo e não o mínimo do protetor de surto, demonstramos que o protetor de surto 10kV,5kA ou 10kV,10kA são provavelmente os mais comuns no mercado (visto que se trata do pico e não é tensão constante). Então suprimindo os valores citados, será aprovado. Em momento algum o edital determina o protetor de surto 10kV,5kA sendo o valor máximo.

Esclarecemos ainda que a Portaria nº. 20/2017 do INMETRO não determina um valor explícito, logo é convencional pesquisar a utilização e os dados pré-estabelecidos em mercado e marcas nacionais confiáveis que atuam a várias décadas no setor de iluminação pública. Sendo assim o protetor de surto 10kV, 10kA ou acima, serão aceitos.

Com relação ao 5º tópico, sobre o trecho citado no edital, página 16, item 19, Anexo 1, o qual cita a lente de polímero por ser utilizadas por praticamente todas as fabricantes nacionais de LED do tipo SMD para iluminação pública. Visto que as lentes de polímero e policarbonato são a grande maioria em conjuntos ópticos e óticos no mercado nacional.

Uma lente de vidro não seria eliminada por entender que ela supriria com a mesma eficiência. O texto traz em sua profundidade a justificação de poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

direcionar o foco da fotometria, a possibilidade de ajustar tecnicamente a lente para um melhor direcionamento de acordo com a necessidade da municipalidade.

Vale ressaltar que isso é somente possível com o SMD visto que este trabalha com faixas de placas eletrônicas de LED, lentes de fotometria e uma lente de proteção extra (refrator).

Com relação ao 6º tópico o qual pede esclarecimento da solicitação do certificado do driver, esclarecemos que o mesmo será utilizado para facilitar o ato de conferir o driver da amostra apresentada e do certificado INMETRO.

Com relação ao 7º tópico o qual questiona a exigência dos laudos, ressaltamos que todos os laudos exigidos encontram no certificado do INMETRO, esse documento entregue em mídia digital e mídia física já valida a exigência.

Já sobre o EMC do produto esteja de acordo com a ABNT NBR IEC/CISPR 15, é de conhecimento comum que está se encontra ativa com a versão de 2015 e sua ERRATA de 14/12/2015, sendo assim ela foi considerada cancelada erroneamente (a anterior foi cancelada e substituída), visto que seu documento (NBR) está em vigor.

E por fim, com relação ao 8º tópico, o qual o impugnante alega a alteração do valor de referência, esclarecemos que fora alterado devido a mudança no descritivo técnico das luminárias, bem como, em suas quantidades unitárias solicitadas e a inclusão de um novo modelo de luminária.

A alteração foi realizada dentro dos trâmites legais, disciplinados no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão, portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Por tais razões, indefere-se a presente impugnação apresentada pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA.


Walber de Oliveira

Secretario Municipal de Transportes e Compras